



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação 0800699-66.2023.8.22.0000

Origem: Cacoal/3ª Vara Cível/7016996-75.2022.8.22.0007

Requerente: Valdomiro Corá

Advogado: Eduardo Henrique de Oliveira (OAB/RO 11.524)

Apelado: Presidente da Câmara Municipal de Cacoal

Advogado: Cássio Esteves Cássio Vidal (OAB/RO 5.649)

Relator: Des. Gilberto Barbosa

DECISÃO

Vistos etc.,

Valdomiro Corá pede que, na pendência do julgamento de recurso de apelação, sejam suspensos os efeitos da sentença que concedeu parcialmente mandado de segurança.

Diz que, na qualidade de atual Presidente da Câmara Municipal de Cacoal, deve figurar no polo passivo do mandado de segurança impetrado por dois outros vereadores, contra ato do ex-Presidente da Câmara Municipal que, liminarmente, rejeitou pedido de impugnação de sua candidatura.

Sustentando que, por repercutir na esfera jurídica dos seus interesses, diz nula a sentença proferida sem a formação de litisconsórcio passivo necessário em mandado de segurança que objetiva anular a eleição que se deu na 40ª Sessão Ordinária de 2022 e impedir a posse na Presidência da Câmara Municipal de Cacoal.

Afirmando que a sentença vulnerou a tripartição dos poderes e que, nos termos do Tema 1120 do Supremo Tribunal Federal e por se tratar de matéria *interna corporis*, não poderia o Judiciário substituir o Poder Legislativo na interpretação e na aplicação do seu Regimento Interno, ademais sem indicar a norma que teria sido violada.

Afirma que o ato atacado não é ilegal e que, por se tratar de norma prevista no Regimento Interno, a eleição e a rejeição do pedido de impugnação não deve ser discutida em sede de mandado de segurança.

No que respeita à compatibilidade da eleição com o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cacoal, afirma que se realizou na primeira Sessão Ordinária de dezembro do segundo ano legislativo, com posse em 1º de janeiro do terceiro ano da legislatura (art. 12).

Diz que, de acordo com o Regimento Interno, as chapas foram apresentadas até a elaboração da Ordem do Dia da Sessão (art. 12, §1º), sendo garantido aos vereadores o direito de concorrer à Presidência e destaca que a inelegibilidade deve observar o previsto em lei.

Explica que, em razão de não haver legislação que trate sobre a inelegibilidade de vereador para ocupar cargo na Mesa Diretora, diz que a única hipótese de inelegibilidade prevista no Regimento Interno daquela Câmara é aquela decorrente do impedimento de reeleição de vereador para a Mesa na mesma função já ocupada e acresce que nada tem relacionado à Lei das Inelegibilidades (LC 64/1990).

Sustentando que se pretende criar normas inexistentes e tumultuar o procedimento de clareza inequívoca, afirma que o Regimento Interno da Câmara não prevê hipótese de impugnação de candidatura tampouco deve impugnação ser equipara à representação prevista no artigo 104 do RICMC, que visa destituir membro de comissão permanente e da mesa, mas não para impedir o procedimento eletivo do Presidente da Câmara.

Diz que, nas eleições em comento, nenhum candidato obteve maioria de votos e que novo escrutínio também teve o mesmo resultado e, no caso de empate, o deslinde é resolvido pelo critério de idade e, por ser mais velho que seu oponente, sagrou-se eleito para ocupar a Presidência da Câmara Municipal.

Nesse contexto, entendendo se ter observado a determinação legal e sustentando não haver respaldo para anular a eleição, diz ter demonstrado a probabilidade de provimento do recurso de apelação interposto.

Referindo-se ao perigo da demora, informa que as atividades da Casa serão retomadas no próximo dia 15 de fevereiro e não sendo suspensos os efeitos da sentença, ocorrerá nova eleição e a irreversibilidade dos efeitos danosos da posse, pondo em risco a autonomia da Casa Legislativa e a separação dos poderes.

Pede, com esse pensar, a suspensão dos efeitos da sentença e, até o julgamento do recurso de apelação, que seja permitida a posse no cargo de Presidente da Câmara Municipal de Cacoal, id. 18537492.

Junta documentos id. 18537493 a id. 18537496.

Eis o relatório. **Decido.**

Imperioso que se tenha em conta que, nos termos do artigo 1.012 do Código de Processo Civil, a apelação terá efeito suspensivo e, nas hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação.

É consabido que a sentença proferida em mandado de segurança é dotada de efeito meramente devolutivo e, portanto, pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão de liminar.

A propósito:

“Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§1º Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

§2º Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer.

§3º A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

§4º O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.”

Pelo texto normativo, a sentença que concede a segurança, apesar de estar sujeita ao duplo grau de jurisdição, pode ser executada provisoriamente e, portanto, o efeito suspensivo é incompatível com o recebimento da apelação em mandado de segurança.

Sobre o Tema nos ensina Hely Lopes Meirelles:

“O mandado de segurança tem rito próprio e suas decisões são sempre de natureza mandamental, que repele o efeito suspensivo e protelatório de qualquer de seus recursos. Assim sendo, cumprem-se imediatamente tanto a liminar como a sentença ou o acórdão concessivo da segurança, diante da só notificação do juiz prolator da decisão, independentemente de caução ou de carta de sentença, ainda que haja apelação ou recurso extraordinário pendente.

[...]

A decisão denegatória da segurança ou cassatória da liminar produz efeito liberatório imediato do ato impugnado, ficando o impetrado livre para praticá-lo ou prosseguir na sua efetivação desde o momento em que for proferida.

[...]

O efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, porque o suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental.” (Mandado de segurança e ações constitucionais, Ed. Malheiros Editores, pág. 214).

Portanto, à medida que o conteúdo da sentença é eminentemente mandamental, o Poder Público está vinculado a obedecer a ordem judicial, ainda que não transitada em julgado, pena de sanções cíveis, administrativas e criminais ao agente responsável.

Nesse contexto, a realidade trazida à colação não recomenda seja deferido o efeito suspensivo ativo, pois a Lei 12.016/2009 dispõe que, somente em hipóteses excepcionais e legais – quando vedado o deferimento de liminar (art. 14, §3º) e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas (art. 15) – é que está autorizado o recebimento da apelação, com duplo efeito, o que, convenha-se, não é o caso dos autos em que foi confirmada a liminar que até então vigorava.

À vista do exposto, com fundamento no artigo 14, §3º e artigo 15 da Lei 12.016/2009, **indefiro o postulado pedido de efeito suspensivo à apelação.**

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 02 de fevereiro de 2023.

Des. Gilberto Barbosa

Relator

Assinado eletronicamente por: GILBERTO BARBOSA

02/02/2023 12:09:19

<https://pjesg.tjro.jus.br:443/consulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



2302021209198280000001847

IMPRIMIR

GERAR PDF